



Número: **0005858-02.2024.2.00.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Daiane Nogueira de Lira**

Última distribuição : **26/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Resolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE (CONSULENTE)		GLAUTER SENA DE MEDEIROS (ADVOGADO)	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (CONSULTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57944 54	06/11/2024 19:56	Intimação	Intimação



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0005858-02.2024.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Ementa: Direito Administrativo. Consulta. Resolução CNJ n. 547/2024. Conselhos de Fiscalização Profissional. Aplicabilidade.

I. Caso em exame

1.1 Consulta relacionada à aplicação da Resolução CNJ n. 547/2024, norma que, diante do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do tema de repercussão geral 1.184, instituiu medidas para racionalizar e conferir eficácia à tramitação de execuções fiscais.

II. Questões em discussão

2.1 Aplicabilidade da Resolução CNJ n. 547/2024 aos Conselhos de Fiscalização Profissional e critérios a serem observados por estas autarquias.

III. Razões de decidir

3.1 A norma editada por este Conselho tem por objetivo racionalizar e conferir eficácia à tramitação das execuções fiscais pendentes de julgamento pelos tribunais e tem como base o julgamento do Recurso Extraordinário 1.355.208, que analisou o tema de repercussão geral 1.184.

IV. Dispositivo e Tese de Julgamento

4.1 Consulta respondida.

4.2 Tese de julgamento: “1. A Resolução CNJ n. 547/2024 aplica-se às execuções fiscais ajuizadas por Conselhos de Fiscalização Profissional.”

Dispositivo relevante citado: Resolução CNJ n. 547/2024.

ACÓRDÃO

Após o voto da Conselheira Mônica Nobre (vistora), o Conselho, por unanimidade, respondeu à consulta no sentido de que a Resolução CNJ n. 547/2024 incide sobre as execuções fiscais ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 5 de novembro de 2024. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran Machado Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Daiane Nogueira de Lira (Relatora) e Luiz Fernando Bandeira de Mello.





Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0005858-02.2024.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

A SENHORA CONSELHEIRA DAIANE NOGUEIRA DE LIRA (RELATORA): Trata-se de procedimento de Consulta (CONS) em que o Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte (COREN/RN) apresenta questionamentos relacionados à aplicação da Resolução CNJ n. 547, de 22 de fevereiro de 2024.

Em síntese, o COREN/RN aduziu que suas atividades são reguladas por legislação específica (Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011), a qual estabelece normas próprias para a cobrança de anuidades pela via judicial. Registrou que a Resolução CNJ n. 547/2024 foi editada para reduzir execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública e suscitou dúvida em relação à incidência da norma sobre os conselhos de fiscalização profissional. Ao final, formulou o seguinte questionamento:

3.1. Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência que, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, seja dirimida a presente consulta para que se esclareça:

A Resolução CNJ nº 547/2024 aplica-se às execuções fiscais promovidas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional (mesmo que essas entidades não se enquadrem no conceito de Fazenda Nacional), ou, considerando a existência de legislação específica (Lei nº 12.514/2011), deve-se respeitar o princípio da especialidade, prevalecendo os critérios estabelecidos por essa norma?

É o relatório.

Conselheira Daiane Nogueira de Lira

Relatora





Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0005858-02.2024.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

A SENHORA CONSELHEIRA DAIANE NOGUEIRA DE LIRA (RELATORA): Trata-se de procedimento de Consulta (CONS) em que o Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte (COREN/RN) apresenta questionamentos relacionados à aplicação da Resolução CNJ n. 547, de 22 de fevereiro de 2024.

A Consulta deve ser conhecida por atender aos requisitos do artigo 89 do RICNJ.

Os questionamentos formulados pelo COREN/RN devem ser analisados à luz da Resolução CNJ n. 547/2024, em conjunto com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema de repercussão geral 1.184 e a legislação que dispõe sobre a cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, qual seja, a Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Cumprе assentar [que a norma editada por este Conselho tem por objetivo racionalizar e conferir eficácia à tramitação de todas as execuções fiscais pendentes de julgamento pelos tribunais e tem como base o julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.355.208, que analisou o tema de repercussão geral 1.184](#) e fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as



providências cabíveis.

Diante das premissas estabelecidas no tema de repercussão geral 1.184, o Conselho Nacional de Justiça instituiu medidas para evitar a tramitação de execuções fiscais já ajuizadas que buscam a satisfação de débitos em valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), uma vez que o Núcleo de Processos Estruturais do Supremo Tribunal Federal apurou que o custo mínimo da mão de obra para a tramitação dos processos judiciais é de R\$9.277,00 (nove mil duzentos e setenta e sete reais).

Dentre as medidas previstas pela Resolução CNJ n. 547/2024, merecem destaque:

- Extinção de execuções fiscais de valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) já ajuizadas e que estão sem movimentação útil há mais de um ano nas quais o executado não tenha sido citado ou, se citado, não houve penhora de bens;
- Necessidade de prévia tentativa de conciliação ou de adoção de solução administrativa, bem como de protesto do título para ajuizamento de execuções fiscais;

A seu turno, na presente Consulta o COREN/RN registrou que, na condição de entidade autárquica, os Conselhos de Fiscalização Profissional ajuízam execuções fiscais para cobrança de anuidades em atraso eventualmente devidas por seus filiados na forma do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, *in verbis*:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º desta Lei, com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o constante do inciso I do caput do art. 6º desta Lei, observado o disposto no seu § 1º.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa.

§ 2º Os executivos fiscais de valor inferior ao previsto no caput deste artigo serão arquivados, sem baixa na distribuição das execuções fiscais, sem prejuízo do disposto no [art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980](#).



O Consulente sustentou que o ato editado por este Conselho foi direcionado às execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública e alegou que entidades como o COREN/RN não se enquadram neste conceito, uma vez que são mantidas por receita própria.

Portanto, o questionamento formulado na inicial está relacionado à aplicação da Resolução CNJ n. 547/2024 aos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos seguintes termos:

A Resolução CNJ nº 547/2024 aplica-se às execuções fiscais promovidas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional (mesmo que essas entidades não se enquadrem no conceito de Fazenda Nacional), ou, considerando a existência de legislação específica (Lei nº 12.514/2011), deve-se respeitar o princípio da especialidade, prevalecendo os critérios estabelecidos por essa norma?

No tangente à dúvida apresentada pelo Consulente, vale destacar que nos autos da CONS n. 0002087-16.2024.2.00.0000, procedimento também distribuído a minha relatoria, a Secretaria de Estratégia e Projetos (SEP) emitiu parecer técnico no qual evidenciou a aplicabilidade da Resolução CNJ n. 547/2024 aos Conselhos de Fiscalização Profissional.

De fato, conforme registrado na manifestação da SEP, não se extrai do ato normativo deste Conselho exceções e, em razão disso, a Resolução CNJ n. 547/2024 incide sobre as execuções fiscais ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

Conquanto o COREN/RN tenha apontado que a Súmula n. 583 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que o arquivamento provisório de execuções fiscais previsto pelo artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002 não se aplica aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda assim, não diviso fundamento para excluir tais entidades do espectro de incidência da Resolução CNJ n. 547/2024.

A Súmula n. 583 do Superior Tribunal de Justiça tem sua gênese no julgamento do Recurso Especial 1.363.163/SP e o voto-condutor proferido pelo Ministro Benedito Domingos registrou que a inaplicabilidade do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 aos Conselhos de Fiscalização profissional ocorre porque a referida legislação é específica para execuções fiscais ajuizadas pela União, confira-se:

Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.



A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas dessa natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência.

Desta forma, não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias.

Com efeito, tal equiparação não pode servir para que sejam aplicadas aos Conselhos regras destinadas a um ente público específico (União) e a débitos de natureza exclusivamente tributária.

Percebe-se que a impossibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 aos Conselhos de Fiscalização Profissional não impede que tais entidades se sujeitem às regras da Resolução CNJ n. 547/2024, uma vez que o ato editado pelo CNJ não regulamenta o citado dispositivo legal, bem como não limita seu regramento às execuções fiscais promovidas pela União. Além disso, conforme ressaltado pela SEP em seu parecer técnico, a resolução foi fundada na tese de repercussão geral 1.184 do Supremo Tribunal Federal.

Em face da importância da manifestação da SEP na CONS n. 0002087-16.2024.2.00.0000 para dirimir a dúvida apresentada nesta Consulta, peço vênha para incorporá-la aos fundamentos, destacando os seguintes trechos:

4. O presente parecer parte da premissa de que a Resolução CNJ nº 547/2024 aplica-se a todas as execuções fiscais, seja da Administração direta ou indireta, de todos os níveis federativos, pois não se extrai do texto da norma nenhuma exceção. **A Resolução, portanto, incide sobre as execuções fiscais dos Conselhos Profissionais.**

5. Quanto aos dois primeiros questionamentos, é importante observar que a Resolução CNJ nº 547/2024 não estabeleceu piso mínimo de ajuizamento. O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é previsto como apenas um dos critérios para extinção de execuções fiscais já ajuizadas, ao lado da inexistência de bens penhorados e da falta de movimentação útil há mais de um ano (art. 1º, § 1º). Tanto que, caso sejam localizados bens, pode haver novo ajuizamento, desde que não consumada a prescrição (art. 1º, § 3º).

6. Dessa forma, não há impedimento ao ajuizamento de novas execuções fiscais, mesmo de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observado o piso mínimo instituído por cada ente exequente. No caso dos Conselhos Profissionais, esse patamar é definido no art. 8º da Lei 12.514/2011.

7. Assim, nada impede o consulente de ajuizar novas execuções fiscais em valor superior ao previsto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, desde que observadas as providências previstas nos arts. 2º e 3º da Resolução CNJ nº 547/2024, que refletem o decidido pelo STF em repercussão geral (tema 1184).



8. Quanto ao último questionamento, a movimentação útil é definida em lei como a “efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis”, nos termos do art. 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil. (Id5754799 da CONS 0002087-16.2024.2.00.0000, grifamos)

Desta feita, é de rigor esclarecer que o ato normativo deste Conselho não conflita com a Lei n. 10.522/2002 e não impede o ajuizamento de novas execuções, qualquer que seja o valor, desde que seguidos os procedimentos prévios estabelecidos pela Resolução CNJ n. 547/2024 (tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e protesto de título).

Ante o exposto, **conheço da presente Consulta e, nos termos da fundamentação supra, respondo-a no sentido de que a Resolução CNJ n. 547/2024 incide sobre as execuções fiscais ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.**

É como voto.

Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheira Daiane Nogueira de Lira

Relatora

